

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 222

Senhores Deputados.— À apreciação da vossa comissão de administração pública foi submetido o projecto de lei n.º 17-M, da iniciativa do Sr. Deputado José Augusto Pereira.

Por êste projecto é autorizada a Câmara Municipal de Viseu, em expropriação por utilidade pública, a rescindir o contrato que outorgara em 24 de Agosto de 1899 com uma empresa particular, a fim desta, num período de quarenta e cinco anos, fazer o fornecimento exclusivo de energia eléctrica para a iluminação pública, particular e usos industriais dentro do perímetro da cidade de Viseu, contrato êste que foi aprovado por decreto de 5 de Abril de 1900.

E esta autorização é concedida para que a Câmara Municipal de Viseu possa municipalizar os serviços a que o referido contrato diz respeito.

Igualmente por êste projecto de lei autoriza-se a mesma câmara a expropriar também por utilidade pública toda a propriedade mobiliária e imobiliária, instalações e material que a empresa concessionária do fornecimento de energia eléctrica em Viseu tiver empregado nos serviços da iluminação e nos destinados a gerar e a conduzir a energia eléctrica.

Para pagamento das devidas indemnizações, pela rescisão do referido contrato e expropriação dos bens da empresa concessionária, o projecto habilita o município visense a conseguir a necessária receita por meio de um empréstimo até a quantia de 200 contos.

Parece a esta comissão que o referido projecto de lei deve merecer a vossa aprovação no que diz respeito aos seus fundamentos e às suas disposições gerais.

A municipalização de serviços constitui um importante factor económico e até de progresso na vida dos municípios.

Com ela, não só o município auferê receitas importantes, parte das quais pode ser aplicada a outros serviços de utilidade municipal, como também se verifica que os respectivos serviços são melhormente prestados do que quando são sujeitos à acção administrativa e directora duma empresa particular.

A municipalização de serviços tem dado excelentes resultados em muitas cidades estrangeiras.

Em Portugal tem sido feita intensivamente, em Coimbra desde há muitos anos, e Braga modernamente. Os resultados são, até o presente, absolutamente benéficos para a vida económica e financeira destes municípios.

Justo é, pois, que, pelo seu próprio interesse, outros municípios do país procurem seguir o exemplo tomado em Portugal pelo município de Coimbra, já secundado com resultados verdadeiramente lisongeiros pelo município de Braga.

Para a municipalização dos serviços de fornecimento de energia eléctrica em Viseu torna-se precisa a rescisão de um contrato feito com uma empresa particular, pelo qual, e dentro de um certo número de anos, lhe pertence o exclusivo da exploração destes serviços.

Tal facto nada deve importar, não só pelo princípio de que o interesse geral deve preferir ao particular, mas ainda e principalmente porque á empresa, á qual pertence o direito de explorar estes serviços, terá de comprar-se, por expropriação, êste seu direito, bem como todas as

suas instalações, material e propriedades que possuir para a referida exploração.

Nestas condições, a municipalização dos serviços de fornecimento de energia eléctrica na cidade de Viseu não ofenderá interesses legítimos de ninguém.

A comissão de administração pública, porém, sendo de parecer que devem ser aprovadas as determinações gerais e fundamentais do projecto de lei, entende por outro lado que elle não deve ser aceite tal como se encontra redigido. Falta-lhe a precisão jurídica em algumas das suas expressões e a necessária clareza noutras.

Além disso, o projecto contém duas disposições que não devem ser aceitas, uma porque pode dificultar seriamente a vida financeira do município de Viseu, e outra porque é lesiva de interesses do Estado que devem ser respeitados.

Assim, o artigo 1.º estabelece uma autorização à Câmara de Viseu «para expropriar, por utilidade pública, o contrato que tem para o fornecimento da luz eléctrica.»

Ora um contrato não se expropria; pode expropriar-se sim o direito que d'elle resulta, e daqui a sua rescisão.

Também o mesmo artigo 1.º faz referência a um contrato de fornecimento de luz eléctrica para a cidade de Viseu aprovado por decreto de 5 de Abril de 1900, quando é certo que este contrato não versa sómente sobre o fornecimento exclusivo de luz eléctrica para a iluminação da cidade de Viseu, mas diz respeito também à iluminação particular e usos industriais da mesma cidade.

No artigo 2.º estabelece o projecto um período de trinta anos para a amortização do empréstimo de 200.000\$.

Parece à comissão que o prazo de trinta anos é muito curto, para um município, mesmo importante como é o de Viseu, poder amortizar sem sacrificio de maior um empréstimo de 200.000\$.

O empréstimo traz consigo um grande encargo anual para o município de Viseu, que será tanto maior quanto mais curto fôr o prazo para a sua amortização.

Entendê a comissão que, como medida de cautela, deve alongar o prazo até cinquenta anos. A Câmara de Viseu não fica por isso inibida de contratar a amortização do empréstimo num prazo mais curto, se entender que as finanças do município

podem permitir uma amortização num prazo mais pequeno do que a comissão estabelece como máximo.

Também a comissão é de parecer que deve ser suprimido o artigo 3.º do projecto, pois não vê razão alguma que possa justificar a isenção de imposto dum capital com o juro tam remunerador como é o de 5 ou 6 por cento.

Ao artigo 5.º deve suprimir-se a expressão — «e nomeadamente o citado decreto de 5 de Abril de 1900», por desnecessária e até juridicamente inconveniente, visto que este decreto não fica revogado com o facto da promulgação da lei, que autorizar a rescisão do contrato que este decreto aprovou. A sua revogação fica ainda dependente do uso que a Câmara Municipal de Viseu fizer da autorização que a lei neste sentido lhe conceder.

Em vista das diversas razões, que foram expostas, entende a vossa comissão de administração pública que o projecto n.º 17-M, da iniciativa do illustre Deputado por Viseu, Sr. José Augusto Pereira, deve ser substituído por um outro assim redigido, com o qual aliás concorda este Sr. Deputado:

Artigo 1.º Com o fim de municipalizar os respectivos serviços, é a Câmara Municipal de Viseu autorizada a rescindir o contrato do fornecimento exclusivo da energia eléctrica para a iluminação pública, particular e usos industriais dentro do perimetro da cidade de Viseu, que a mesma Câmara outorgou em 24 de Agosto de 1899, e que foi aprovado por decreto de 5 de Abril de 1900, expropriando por utilidade pública o direito adquirido em virtude d'este contrato pela empresa concessionária, e pagando esta a respectiva indemnização.

Art 2.º É também a mesma Câmara autorizada a expropriar por utilidade pública toda a propriedade mobiliária e imobiliária, instalações e material, que a empresa concessionária da exploração de serviços, constantes do contrato referido no artigo anterior, tiver empregado nos serviços da iluminação e nos destinados a gerar e a conduzir a energia eléctrica.

Art. 3.º Para satisfazer as despesas com as indemnizações e expropriações, mencionadas nos dois artigos anteriores, bem como todas as demais que precisas forem para a municipalização dos

serviços a que se refere o artigo 1.º, é a Câmara Municipal de Viseu autorizada a contrair um empréstimo até a quantia de 200.000\$, por uma só vez ou em séries, ao juro máximo de 6 por cento, e a amortizar num prazo não excedente a 50 anos.

Art. 4.º O empréstimo referido no artigo antecedente pode ser contraído na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer outro estabelecimento de crédito, ou por emissão de títulos de obrigações ao portador, representativos da municipalização de serviços da Câmara Municipal de Viseu, devendo também, no segundo caso,

o seu pagamento ser feito dentro do prazo estabelecido para a amortização, por sorteios anuais e respeitantes a um número certo de títulos de obrigações, igual em todos os anos.

Art. 5.º O excesso das receitas dos serviços municipalizados, que são referidos no artigo 1.º, sobre as despesas da respectiva exploração e administração, será consignado ao pagamento dos encargos do empréstimo autorizado pela presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Administração Pública, em 17 de Janeiro de 1916.

*Abílio Marçal.*  
*Adriano Gomes Pimenta.*  
*Manuel Augusto Granjo.*  
*António Fonseca.*  
*Alfredo de Sousa, relator.*

## Projecto de lei n.º 17-M

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do Concelho de Viseu a expropriar, por utilidade pública, pagando a indemnização que se liquidar, o contrato do fornecimento de luz eléctrica para a iluminação da cidade de Viseu aprovado por decreto de 5 de Abril de 1900 e a municipalizar os respectivos serviços.

Art. 2.º É a mesma Câmara autorizada a emitir, até a quantia de 200.000\$, ao juro máximo de 6 por cento ao ano, títulos de obrigações ao portador representativos da municipalização dos serviços a que se refere o artigo anterior e da municipalização já feita dos serviços de abastecimento de água da cidade de Viseu ou a contrair empréstimos até a referida quantia, nas mesmas condições de juro e amortização, a qual será pelo prazo máximo de

trinta anos por sorteios ou prestações anuais.

Art. 3.º Os títulos ou empréstimos a que se refere o artigo anterior são isentos do pagamento do imposto de rendimento ou de décima de juros durante os mencionados trinta anos.

Art. 4.º Ao pagamento ou encargos resultantes das municipalizações referidas no artigo 2.º será consignada a parte das receitas provenientes da exploração dos serviços municipalizados que se tornar necessária, e a garantir o pagamento dos referidos títulos ou dividas serão também destinadas todas as instalações, material, construções ou edificios próprios e adquiridos para o mencionado fim.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario e nomeadamente o citado decreto de 5 de Abril de 1900.

Sala das Sessões da Câmara de Deputados, em 15 de Julho de 1915.

O Deputado, *José Augusto Pereira.*